



ISSN: 2358-2105



## O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO E A DUPLA VITIMIZAÇÃO DOS MENORES ACOMETIDOS PELA VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR

### THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCEDURAL SYSTEM AND DOUBLE VITIMIZATION OF CHILDREN AFFECTED BY INTRAFAMILIAL SEXUAL VIOLENCE

Luana de Oliveira Costa Cavalcante<sup>1</sup>, Matheus Vinícius de Souto Araújo<sup>2</sup>, Vanessa Érica da Silva Santos<sup>3</sup>, Luiza Fernanda Leal Avelino<sup>4</sup>, Giliard Cruz Targino<sup>5</sup>

v. 8/ n. 2 (2020)  
Abril/ Junho

Aceito para publicação em  
01/11/2019.

<sup>1</sup>Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. luanaocavalcante01@gmail.com

<sup>2</sup>Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. mathsoaraujo@gmail.com

<sup>3</sup>Advogada, Professora substituta da UFCG e Professora da UNIFIP, graduada em Direito pela UFCG, Especialista em Penal e processo Penal pela UFCG, em Gestão Pública pelo IFPB e em Trabalho pela UNOPAR, Mestre em Sistemas Agroindustriais pela UFCG. Email: vanessa.ericahotmail.com

<sup>4</sup>Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. l.f.l.a@outlook.com

<sup>5</sup>Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG E-mail: gilibnb@hotmail.com

**Resumo-** No presente artigo, buscou-se elucidar sob a temática do abuso sexual intrafamiliar, relacionando, o tratamento disponibilizado às vítimas pelo Estado Brasileiro com o processo de vitimização secundária. Para a concretude da referida pesquisa, em primeira instância, tratou-se da conceituação e análise do abuso sexual infantil no âmbito familiar e a consequente revitimização sofrida por parte do menor devido ao ineficiente sistema de inquirição judicial brasileiro que desconsidera a peculiaridade da criança e do adolescente, como sujeitos em estado de desenvolvimento cognitivo, afetivo e social. Em seguida, avaliou-se o procedimento de acolhida e acompanhamento, ao menor violentado, disposto pela Lei 13.431/2017, o qual, se dispõe a garanti-lo proteção integral. Além disso, versou-se acerca do depoimento especial, técnica de inquirição introduzida pela lei supramencionada. A fim de elencar a metodologia, utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, uma vez que, partindo da problemática de que os menores vítimas da violência sexual intrafamiliar sofrem uma dupla vitimização, pressupôs-se que esta decorre devido à ausência de qualificação dos profissionais do sistema processual penal do Estado. Os métodos de procedimento e de coleta de dados foram, respectivamente, o investigativo e estatístico; bibliográfico e documental, pelo fato da utilização, neste trabalho, de dados publicados previamente e fontes primárias e secundárias. Por fim, o presente trabalho apresentou que as vítimas infantojuvenis de abuso sexual, além dos prejuízos decorrentes direta e exclusivamente da conduta delituosa praticada por outrem; sofrem com a desqualificação e a generalidade do sistema processual penal que, acarretam em sua revitimização (vitimização secundária).

**Palavras-chave:** Abuso sexual; Família; Incesto; Vitimização Secundária; Processo de Inquirição.

**Abstract-** In this article, we sought to elucidate on the theme of intrafamiliar sexual abuse, relating the treatment available to victims by the Brazilian State with the process of secondary victimization. For the concreteness of this research, in the first instance, it was the conceptualization and analysis of child sexual abuse in the family context and the consequent revictimization suffered by the minor due to the inefficient system of Brazilian judicial inquiry that disregards the peculiarity of the child and the adolescent, as subjects in a state of cognitive, affective and social development. Subsequently, the procedure of reception and follow-up to the violated minor, provided for by Law 13,431 / 2017, which was prepared to guarantee full protection, was evaluated. In addition, it dealt with the special testimony, technique of

inquisition introduced by the aforementioned law. In order to list the methodology, the hypothetical-deductive approach method was used, since, starting from the problem that the minor victims of intrafamilial sexual violence suffer double victimization, it was assumed that it is due to the lack of qualification professionals of the state's criminal procedural system. The procedure and data collection methods were, respectively, investigative and statistical; bibliographic and documentary, due to the use in this work of previously published data and primary and secondary sources. Finally, the present study showed that the young victims of sexual abuse, in addition to the damages resulting directly and exclusively from the criminal conduct practiced by others; they suffer from the disqualification and the general criminal procedural system that result in their victimization (secondary victimization).

*Keywords:* Sexual Abuse; Family; Incest; Secondary Victimization; Inquiry Process.

## **1. INTRODUÇÃO**

No decurso da humanidade, a violência sexual contra crianças e adolescentes ocorreu de forma silenciosa e dissimulada, atingindo os menores vulneráveis dentro de toda a integralidade do território nacional. Dentre suas variantes, o abuso sexual intrafamiliar cometido por pais, parentes ou pessoas próximas à vítima, causa-lhe danos físicos e psicológicos que comprometem o seu efetivo desenvolvimento psicológico, afetivo e social, como também, apresenta-se como uma deturpação do dever de proteção do adulto para com a criança e o adolescente (BALLONE; ORTOLANI; MOURA, 2008).

Embasado na conjuntura supracitada, o presente texto, em primeira instância, através da apreciação de fontes primárias e secundárias, busca compreender as diversas acepções acerca do abuso sexual intrafamiliar e suas variantes, evidenciando os agentes causadores, os danos decorrentes e as normas que o tipificam como prática delitiva. Em seguida, dar-se-á enfoque no processo de vitimização secundária, causado pela incompetência das instâncias de controle social formal, no que diz respeito ao tratamento das vítimas de violência, durante o registro e apuração do crime, nos quais, pressiona-se a vítima em busca do esclarecimento dos fatos, fazendo-a lembrar toda a situação traumática vivenciada.

Logo após, discutir-se-á acerca das inovações propostas pela Lei 13.431/2017, principalmente, no que tange o instituto do depoimento especial que surge como uma medida de prevenção à revitimização, sendo realizado em lugar aconchegante e receptivo de uma única vez, reduzindo os inúmeros depoimentos que, na maioria dos casos, agravavam a aflição e angústia por parte dos menores.

Neste trabalho, adotar-se-á o método de abordagem hipotético-dedutivo, partindo-se da problemática de que a criança vítima de abuso sexual intrafamiliar sofre uma dupla vitimização, ao mesmo tempo que se pressupõe que a sua vitimização secundária decorre da ausência de qualificação por parte dos profissionais de segurança do Estado, assim como, de uma equipe multidisciplinar (psicólogo, assistente social e pedagogo) voltada ao atendimento destas.

Em menção aos métodos de procedimento foram implementados o investigativo e estatístico, embasando-se em dados e materiais previamente publicados e quanto à coleta de dados utilizar-se-ão os métodos bibliográfico e documental. Por fim, esta pesquisa delimitar-se-á genericamente a avaliar o tratamento disponibilizado pelo Estado Brasileiro aos menores vítimas de abuso sexual intrafamiliar. Além de instigar uma acepção crítica sobre a questão e proporcionar, um conhecimento considerável sobre a temática.

## **2. ACEPÇÕES ACERCA DO ABUSO SEXUAL INFANTIL INTRAFAMILIAR**

Historicamente, o abuso sexual infantil intrafamiliar, foi construído e estruturado dentro da conjuntura familiar, como sendo práticas sexuais abusivas cometidas por membros pertencentes ao seio familiar, com ou sem violência física, prejudicando e deteriorando a integridade moral e psicológica da criança ou adolescente, além de causar a destituição da configuração familiar. Violência conceitua-se, no dicionário de língua portuguesa como: “o ato ou efeito de violentar, de empregar força física (contra alguém ou algo) ou intimidação moral contra (alguém)” (HOUAISS e FRANCO, 2001, p. 2866).

De acordo com Viviane Guerra (1998, p. 32), o abuso sexual infantil intrafamiliar:

[...] representa todo ato ou omissão, praticados por pais, parentes ou responsáveis, contra crianças e adolescentes que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima – implica, de um lado, uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de serem tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

O abuso contra crianças e adolescentes ocorre sem distinção de sexo, raça, cor, etnia ou classe social, dessa forma, o menor está suscetível a sofrer algum tipo de violência, seja física, sexual e/ou moral, independentemente do seu estado ou posição dentro da sociedade. O abuso, muitas vezes, ocorre de forma velada, ou seja, diante do constrangimento, tanto por parte do menor, quanto do medo gerado pela família, sendo a maioria dos casos de violência sexual não denunciado às autoridades competentes, uma vez que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) estima que apenas 10% dos casos são notificados no país . E, em 71% dos casos, o agressor é um familiar ou alguma pessoa próxima da vítima dificultando assim, tanto as investigações e medidas protetivas quanto a apuração de dados acerca destes atos ilícitos cometidos pela família (LISBOA, 2019).

Aproximadamente 80% dos casos de violência sexual intrafamiliar são praticados por familiares ou por pessoas inseridas no ciclo de confiança da vítima. O abuso sexual é uma das práticas mais cruéis que acometem o público infanto-juvenil, lesionando a dignidade dos menores, os quais, encontram-se em um processo de desenvolvimento tanto cognitivo quanto social,

consequentemente, coisificando-lhes a infância em detrimento da satisfação de necessidades e desejos sexuais de um adulto pertencente à família (GUERRA, 1998).

A prática de crimes sexuais contra crianças e adolescentes é repudiada e punida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), haja vista que, a Lei nº 8.069 possui a função de garantir e assegurar os direitos fundamentais dos menores vítimas de violência sexual, além de instituir a punição para os agressores responsáveis pelo delito.

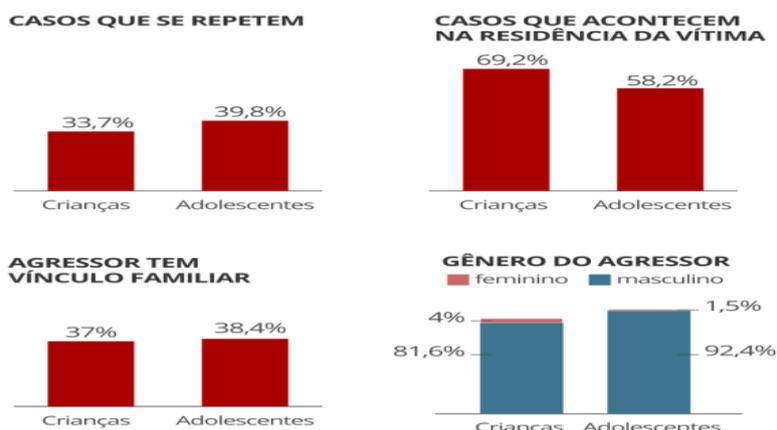
Neste sentido, a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990a).

Diante do exposto, o artigo 5º do Diploma Legislativo, expõe que nenhuma criança, sob forma da lei, será submetida a algum tipo de violência, seja física, psicológica ou sexual. Entretanto, a forma efetiva do Estado em combater essas espécies de crimes cometidos por algum membro familiar contra crianças e adolescentes ainda é ineficiente, na questão de que, neste mesmo diapasão, ainda se necessita de profissionais qualificados para a resolutividade do problema em alta como: psicólogos, pedagogos, assistente social, entre outros. A presença desses profissionais na área da saúde e da Psicologia contribui significativamente para a reparação dos traumas causados por agressores sob vítimas infanto-juvenis.

A fim de analisar, estatisticamente o abuso sexual infantil intrafamiliar:

**Figura 1 - Raio-X da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**



Fonte: G1 (2018)

Conforme a figura exposta, entre 2011 a 2017, as notificações de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes ocorridos em casa aumentaram 83%, compondo um quadro alarmante de violação dos direitos das crianças e adolescentes, uma vez que, o agressor possui vínculo familiar ou então proximidade com a família das vítimas, fazendo ser tomada pelo medo e

constrangimento, conseqüentemente, coibindo-as de denunciar a prática delitiva, assim dificultando com que as autoridades competentes realizem as devidas providências (G1, 2018).

Com base nisso, o aumento exponencial dos casos de violência sexual contra o público infante-juvenil exige das autoridades competentes e da sociedade civil organizada uma postura de combate a esta espécie de violência que fere a dignidade da pessoa humana da criança e adolescente prejudicando o seu desenvolvimento cognitivo, afetivo e social. O abuso sexual também pode ser definido, de acordo com contexto de ocorrência, em diferentes categorias. O abuso sexual intrafamiliar ou incestuoso é aquele que ocorre no contexto familiar e é perpetrado por pessoas afetivamente próximas da criança ou do adolescente, com ou sem laços de consanguinidade, que desempenham um papel de cuidador ou responsável destes (KOLLER & DE ANTONI, 2004).

Tal paradigma do abuso sexual infantil intrafamiliar é presumido, uma vez que, o papel da família no desenvolvimento e processo educacional da criança é fundamental para sua boa formação. Com isso, subjugá-la a objeto de satisfação sexual e coisificar a infância fere a dignidade da criança e/ou adolescente, podendo causar, como consequência, traumas e sequelas para esses menores vítimas, futuramente adultos.

Destarte, como supracitado, a Constituição Federal de 1988 em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem proteção integral ao público infante-juvenil ao assegurar os direitos e garantias fundamentais dos menores, em especial àquelas vítimas de alguma espécie de violência. O abuso sexual infantil na esfera familiar é ainda mais nocivo à criança, uma vez que, ocorre de uma forma mais velada e geralmente não denunciado de imediato às autoridades, podendo causar traumas e desencadear comportamentos agressivos na criança e/ou adolescente.

### **3. A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NO PROCEDIMENTO DE INQUIRÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL**

Em momento anterior, versou-se acerca das acepções do abuso sexual intrafamiliar, pretendendo-se sintetizá-las em um conceito único, o qual se dispôs como todo ato de natureza libidinoso praticado por pais, parentes ou responsáveis, contra crianças e adolescentes, demonstrando potencialidade para constituição de danos físicos, psicológicos/morais e sociais à vítima.

Nesta ocasião, dar-se-á notoriedade ao processo de vitimização, principalmente a vitimização secundária, no que concerne ao procedimento de oitiva das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar. A vitimização ou processo vitimizatório compreende-se como o fenômeno, pelo qual, uma pessoa sofre danos, sejam estes: individuais, coletivos, físicos, psicológicos e

econômicos ou tem violado seus direitos fundamentais, pela ação de outrem, por si ou por um fato natural. O processo vitimizatório subdivide-se em três níveis: a vitimização primária; vitimização secundária e vitimização terciária.

A primeira, caracteriza-se como os danos que são causados à vítima, em decorrência direta e exclusiva da conduta delituosa praticada por outrem, assim como, o sofrimento que a vítima expressa em consequência do crime. A violência sexual cometida contra menores no seio familiar, discutida no tópico precedente, enquadra-se nesse nível de vitimização. A vitimização secundária ou sobrevitimização, consiste nos prejuízos causados à vítima pela desqualificação e imperícia dos aparelhos repressivos e operadores do sistema jurisdicional criminal do Estado, principalmente, no momento da apuração do crime, no qual, pressiona-se a vítima em busca da verdade, fazendo-a reviver todos os seus traumas.

Conforme Penteado Filho (2012, p.124), a vitimização secundária:

Entende-se ser aquela causada pelas instâncias formais de controle social, no decorrer do processo de registro e apuração do crime, com o sofrimento adicional causado pela dinâmica do sistema de justiça criminal (inquérito policial e processo penal).

Por sua vez, a vitimização terciária denota-se como os danos acarretados à vítima pela estigmatização de alguns tipos de crimes, conseqüentemente, ocasionando uma “lacuna legislativa”, de modo que os legisladores se omitem a tipificar determinadas condutas que lesionam a dignidade humana, proporcionando impunidade aos autores. Em outras situações, a vítima sofre prejuízos morais e psicológicos devido a sua submissão a um julgamento social, no qual, a opinião pública baseada nos bons costumes e na tradição agrega a culpa do delito à própria vítima, como nos casos de estupro contra mulheres, nos quais, a população associa a forma pela qual ela se veste como fator casuístico da prática criminosa.

No Brasil, as vítimas infanto-juvenis da violência sexual intrafamiliar estão à mercê de um processo penal inquisitorialista que as tratam como um objeto da investigação e não como sujeitos de direito, portanto, lesionando suas liberdades públicas. Segundo pesquisa realizada pela Associação Internacional ChildHood (2014), as crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual são ouvidas cerca de oito a dez vezes ao longo de um processo judicial. Esta problemática evidencia-se pela generalidade das normas processuais penais e conseqüentemente, a inadequação dos procedimentos de recepção e inquirição – coleta de depoimento judicial – dos menores vítimas de abuso sexual, cometido por pais, parentes ou responsáveis (BITENCOURT, 2007).

A generalidade e abstração das normas do devido processo penal acarretam na desqualificação do profissional responsável pelo processo de oitiva das vítimas infantis de violência sexual, pois, o tratamento igualitário, de maneira formal, proposto pela lei, isto é, desenvolvido em mesmo grau de paridade tanto para crianças quanto para adultos, desenvolve no agente jurídico uma

carência de conhecimentos técnicos sobre as especificidades do abuso sexual intrafamiliar, assim como, os diferentes estágios da personalidade infantil, essenciais para lidar com a criança de forma mais profissional e consciente (DIAS, 2010).

Nesse sentido explica Bitencourt (2007, p.12):

O processo de violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes pode ser entendido por vitimização primária e no âmbito procedimental, podemos verificar outro tipo de vitimização, onde a violência é causada pelo sistema de justiça que viola outros direitos, vitimizando novamente a criança ou o adolescente, denominada vitimização secundária que outra coisa não é senão a violência institucional do sistema processual penal, fazendo as vítimas novas vítimas, agora do estigma processual investigatório; podendo dificultar [...] o processo de superação ou elaboração do fato [...] provocar uma sensação de impotência, desamparo e frustração como sistema de controle social [...] e desconfiança nas instituições de justiça criminal.

O processo de sobrevitimização tem início, majoritariamente, em dois âmbitos: nos Conselhos Tutelares e nas delegacias. O Conselho Tutelar, criado em 1990, junto ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), funciona como uma entidade designada a garantir a proteção integral e zelar pelos direitos dos menores hipossuficientes, todavia, problemas estruturais, como a escassez de serviços e profissionais qualificados para responder à demanda, os tornam espaços de ocorrência da vitimização secundária (GONÇALVES, BRANDÃO, 2011).

No âmbito das delegacias, no qual, as vítimas são atendidas por autoridades policiais, os danos secundários provocados decorrem: da ausência de qualquer acompanhamento especializado (assistentes sociais e psicólogos); do tratamento impessoal proporcionado à vítima, sem a existência de um resguardo de seus sentimentos e sua dignidade, além da busca excessiva pela verdade, através do inquérito, que acaba indiretamente julgando-a e punindo-a, agravando seus prejuízos morais, psicológicos e sociais (BITENCOURT, 2007).

Dada a situação exposta, explicam Carvalho e Lobato (2008, p.248):

[...] na delegacia, as vítimas [...] são ouvidas pelas autoridades policiais muitas das vezes do sexo masculino, o que torna o ato mais constrangedor quando se trata de crimes como estupro e atentado violento ao pudor, caso a vítima seja do sexo feminino; depois as vítimas são submetidas a exames de conjunção carnal – também por vezes são médicos do sexo masculino que fazem o exame –, tudo isso de uma forma impessoal, sem qualquer cuidado com os sentimentos da vítima, sem levar em consideração sua condição de pessoa violada em sua dignidade.

Destarte, para a efetiva inquirição da criança e do adolescente vítima de abuso sexual, torna-se essencial a criação de serviços especializados na prestação de assistência jurídica e psicossocial às vítimas, através da atuação de equipes multidisciplinares (psicólogos, assistentes sociais) que as forneçam um tratamento digno e abrangente; preservem sua intimidade; respeitem sua decisão de permanecer em silêncio; garantam sua segurança e assegurem que seus direitos não serão violados (BRASIL, 2017).

#### **4. O TRATAMENTO PROPOSTO PELA LEI 13.431/2017 AOS MENORES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL**

A preocupação com o tratamento especializado e qualificado disponibilizado às vítimas de violência sexual começa a ser discutido, em âmbito internacional, a partir da realização da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1990, a qual, constitui o início das legislações de cunho protetivo aos direitos da criança e do adolescente. Esta Convenção declarava a assecuração dos direitos dos menores que sofriam alguma forma de violência, seja física, psicológica ou sexual. No Brasil, através do [Decreto nº 99.710](#), promulgado em território nacional, o legislador pátrio prevê os direitos da integridade física, moral e social da criança e do adolescente assegurando seus direitos de serem ouvidos e de serem levados a procedimentos judiciais.

O artigo 12 do mesmo Diploma, § 2º, assegura a devida medida:

Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional (BRASIL, 1990b).

No entanto, apesar deste Decreto assegurar a oportunidade da criança e/ou adolescente ser ouvido em processo judicial ou administrativo, necessitava-se de uma realização de oitiva sem causar danos ao depoente. Dessa forma, adotou-se, em maio de 2000, o Protocolo Facultativo para a Convenção dos Direitos da Criança, promulgado pelo governo brasileiro, que reconheceu a devida proteção a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual em todo o andamento do processo judicial criminal. Tornando-se essencial ao Estado fornecer informações válidas, zelar pela segurança e integridade do menor vítima, como também, reconhecê-los como sujeitos de direito e evitar possível morosidade dentro do sistema judiciário brasileiro.

Não obstante, com a promulgação da Lei 13.431/2017, que vigorou em abril de 2018, assegura ao direito de escuta protegida de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunha de violência, em específico, a sexual. Esta Lei concretiza seu objetivo em garantir a segurança desses menores e evitar o processo de revitimização ou vitimização secundária, em que consiste no menor reviver os traumas incontáveis vezes, como por exemplo, a abordagem indevida de autoridades competentes, o processo judicial criminal em atraso, entre outros. O Projeto de Lei foi desenvolvido pela Childhood Brasil juntamente com a Frente Parlamentar Mista de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, UNICEF Brasil e Associação Brasileira de Psicologia Jurídica.

Dentre as inovações desta Lei 13.431 encontram-se os mecanismos processuais para a garantia dos interesses dos menores, para que possam ser ouvidos durante a persecução criminal do delito violento. Como mencionado anteriormente, esta Lei busca evitar maiores danos à criança e/ou adolescente durante o andamento do processo judicial criminal, evitando-se a revitimização

por parte do menor vulnerável. A defesa garante os direitos dos menores de serem ouvidos e prestarem depoimentos, porém, devido à falta de técnicas apropriadas para os casos, gera, como consequência, a revitimização ou vitimização secundária.

A redação da Lei n.13.431 assegura no art.4º nos seus incisos III e IV:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização (BRASIL, 2017).

Conforme o exposto, esta Lei está em plena sintonia com a Constituição Federal de 1988, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e com a Convenção sobre Direitos da Criança de 1990, configurando-se como mais um documento de proteção integral aos menores vítimas de violência sexual ou que presenciaram determinado crime delituoso. A Lei 13.431 reconhece as respectivas peculiaridades da criança e adolescente por encontrarem-se em estado de desenvolvimento social, psicológico, cognitivo e afetivo.

A principal finalidade desta Lei culmina em preservar os depoimentos ou declarações prestadas em sede administrativa ou em juízo como meio de prova, sem que haja uma extensão de dados, evitando a possibilidade de provocar uma revitimização ao incapaz, sob forma de violência institucional. Com isso, a principal função das instituições é de evitar e minimizar, ao máximo possível, os deletérios efeitos cometidos pelo agressor sob o vulnerável, uma vez que, a prática de abusos sexuais pode deixar marcar indelévels as vítimas.

A Lei 13.431 propõe a produção de prova testemunhal, como única fonte de prova, em que, na maioria dos casos, é o mais frequente dentro das sedes administrativas ou em juízos, bem como também a escuta especializada e depoimento especial por parte do menor. Diante das propostas e inovações supracitadas, esta Lei reconhece o incapaz em desenvolvimento como sujeito de direito, ampliando os recursos e tratamentos especiais, assim como auxílio profissional e qualificado como: psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e agentes policiais.

## **5. O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO UMA MEDIDA DE PREVENÇÃO À REVITIMIZAÇÃO**

Outrora, discutiu-se que a vitimização secundária que assola menores vítimas de violência sexual intrafamiliar decorre, na maioria das vezes, da imperícia dos organismos estatais, responsáveis pelo registro e apuração do crime, os quais carecem de uma equipe qualificada

responsável por acompanhar e dispor uma assistência psicossocial e jurídica às crianças e adolescentes, durante o processo judicial, no qual, encontram-se como réus ou testemunhas (BRASIL, 2017).

Nesse contexto, almejando-se garantir proteção genérica e integral à criança e ao adolescente, especificamente, no que concerne aos processos judiciais da seara criminal, surge o instituto do Depoimento Especial (DE), a partir da Recomendação 33/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Lei 13.431/2017, como mecanismo apto à preservar a dignidade e minimizar os possíveis prejuízos ao desenvolvimento moral, intelectual e social dos menores que estejam na condição de depoentes no processo (HEERDT, 2016).

Conforme dispõe o art. 8º da Lei n. 13.431/2017, o Depoimento Especial é "o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária" (BRASIL, 2017). Diferentemente do procedimento de inquirição tradicional, fundamentado nos pressupostos da igualdade formal, ou seja, as técnicas de entrevista são aplicadas nos mesmos parâmetros para crianças e adultos sem distinção; o depoimento sem danos surge como uma nova postura das autoridades judiciárias, complementada pela atuação multidisciplinar de psicólogos, assistentes sociais e profissionais de outras áreas capacitados a investigar o crime e catalogar provas, sem que haja lesão aos direitos das vítimas (HEERDT, 2016).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2015):

[...] o depoimento especial aumenta a fidedignidade dos relatos dos depoentes. Pesquisas demonstram que, se questionados de forma inadequada, crianças e adolescentes – assim como adultos – podem relatar situações que não ocorreram ao se sentirem constrangidos ou mesmo ter falsas memórias implantadas.

O Depoimento Especial, além do caráter investigativo, fundamenta-se na ideia de que a criança deve ser considerada como sujeito de direito no âmbito do processo. Logo, por mais que a finalidade do depoimento seja a produção de provas, a vítima deve ter sua integridade resguardada, além de ser protegida de sofrimento, dispondo de apoio, “prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções”, como também, o direito de permanecer em silêncio (BRASIL, 2017).

Comumente, o depoimento especial, sempre que possível, realizar-se-á somente em uma única vez e funcionará como fonte antecipatória de provas, produzidas em juízo com cumprimento do contraditório real antes mesmo do início do processo judicial, ou se iniciado, antes da audiência de instrução e julgamento. Quanto à produção antecipada de provas no processo penal, Renato Brasileiro Lima (2016, p. 147) ensina que:

[...] provas antecipadas são aquelas produzidas com a observância do contraditório real, perante a autoridade judicial, em momento processual distinto daquele legalmente previsto, ou até mesmo antes do início do processo, em virtude de situação de urgência e relevância.

Tais provas podem ser produzidas na fase investigatória e em juízo, sendo indispensável prévia autorização judicial.

A Lei 13.431/2017, em seu artigo 11, preceitua que nos casos em que os menores vítimas ou testemunhas apresentarem idade menor de sete anos e ou indícios de violência sexual, como também, houver a existência de vasto material probatório produzido sobre a específica questão de fato a que se direciona o depoimento da criança/adolescente, caberá às autoridades judiciais ou policiais avaliarem previamente se a inquirição da criança ou adolescente violentados é urgente, necessária e indispensável, evitando que o depoente seja revitimidado.

No tocante a coleta do depoimento especial, esta ocorre conforme os critérios procedimentais previstos pela lei supramencionada (art. 12):

- I) os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;
- II) é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;
- III) no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo; [...]
- V) o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente; [...] (BRASIL, 2017).

Por fim, o depoimento especial ou sem danos, surge juntamente com outras técnicas de entrevista (Escuta Especializada e Câmara Gesell), objetivando reduzir os impactos e lesões causados às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual que figuram no papel de depoentes no sistema processual penal brasileiro, predominantemente inquisitorialista, caracterizado pela constante violação dos direitos e liberdades dos réus infanto-juvenis, em virtude da procura incessante pela verdade dos fatos. Dessa forma, os novos métodos de oitiva buscam, através de conhecimentos técnicos e uma atuação multidisciplinar, fazer com que a criança se sinta acolhida e segura durante o processo de inquirição.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da conjuntura exposta, o presente trabalho apresentou que além dos prejuízos advindos do processo vitimizatório primário, decorrente direta e exclusivamente da conduta delituosa praticada por outrem; a desqualificação e a generalidade do sistema processual penal para a acolhida e acompanhamento dos menores vítimas de violência sexual intrafamiliar, acarretam sua revitimização (vitimização secundária), visto que, estes são reduzidos a meros objetos da investigação policial, passando por diversas sessões de oitiva e vivenciando a desconsideração de sua condição como sujeitos de direito.

Dessa forma, em consonância à problemática exposta e ao método de abordagem (hipotético-dedutivo), utilizado para a construção dessa pesquisa, assim como, os métodos estatístico, bibliográfico e documental de coleta de dados, pode-se concluir que a hipótese inicialmente levantada, de que há uma ausência de qualificação dos profissionais de segurança do Estado, assim como, de uma equipe multidisciplinar (psicólogo, assistente social e pedagogo) voltada ao atendimento dos menores, vítimas de crimes sexuais, pode ser convalidada.

Por fim, confirmada a hipótese posta, concluiu-se que o sistema processual criminal necessita da aplicação efetiva das novas técnicas de inquirição, introduzidas pela lei supramencionada, propondo ao menor violentado sexualmente, um tratamento digno e acolhedor que o transmita segurança; preserve sua dignidade, assim como, proteja-o de novos danos, combatendo o processo de vitimização secundária. Além disso, cabe-se destacar a necessidade da criação, por parte do Estado Brasileiro, de um serviço especializado no tratamento psicossocial e acompanhamento das vítimas infanto-juvenis, almejando sanar os traumas desencadeados pela violência, evitando sua perpetuação até a fase adulta.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTONI, C., & KOLLER, S. H. (2000). **Vulnerabilidade e resiliência familiar. Um estudo com adolescentes que sofreram maus tratos intrafamiliares.** *Psico*, 31, 39-66.

BALLONE, G. J.; ORTOLANI, I. V., MOURA, E. C. **Violência Doméstica.** In: *PsiquWeb*. 2008. Disponível em: <http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=89>. Acesso em: 9 nov. 2019.

BITENCOURT, Luciane Potter. **A vitimização secundária de crianças e adolescentes e a violência sexual intrafamiliar.** 2007. 42 p. Dissertação (mestrado em ciências criminais) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4999/1/396637.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990a.** Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990b.** Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm). Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm). Acesso em: 16 nov. de 2019.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. **Vitimização e Processo Penal. Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão: Juris Itinera/ Procuradoria Geral de Justiça.v.1, n.1, (jan./dez.1991).** São Luís: PGJ, 2008.

CHILDHOOD. **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos: guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes.** Brasília: EdUCB, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço: Como funciona a sala de depoimento especial para crianças?.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-como-funciona-a-sala-de-depoimento-especial-para-criancas/>. Acesso em: 18 de nov. de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: realidade que a justiça insiste em não ver.** 2.ed., rev.atual.amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

G1. **Maioria dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes ocorre em casa; notificações aumentaram 83%.** 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/maioria-dos-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-ocorre-em-casa-notificacao-aumentou-83.ghtml>. Acesso em: 18 nov. 2019.

GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte. **Psicologia jurídica no Brasil.** 3 ed. Rio de Janeiro: NAU, 2011. 351p.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1998.

HEERDT, Fábio Vieira. **A escuta protegida e a ponderação entre os bens jusfundamentais do acusado e do ofendido no Processo Penal: adoção do depoimento especial para suprimento da insuficiência**. In: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marcell V. (Org.). Depoimento especial de crianças e adolescentes: Quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 81-89.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 4.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodvim, 2016.

LISBOA, Ana Paula; BRAZILIENSE, Correio. **Maior parte dos casos de violência sexual contra crianças ocorre na primeira infância, o que chama a atenção para a importância de prevenir e combater esse crime**. Disponível em: <http://blogs.correiobraziliense.com.br/primeirainfancia/2019/05/14/maior-parte-dos-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-ocorre-na-primeira-infancia-o-que-chama-a-atencao-para-a-importancia-de-prevenir-e-combater-esse-crime/>. Acesso em: 11 nov. 2019.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2012.